



AO EXPEDIENTE

Em 28 / 05 / 2019

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Dr. Taciano Diniz

INDICAÇÃO Nº 104 /2019

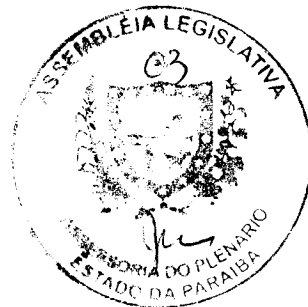
Requer que seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba a INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI que dispõe sobre a criação do Banco Público de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário do Estado da Paraíba.

Egrégio Plenário,

Na condição de Deputado Estadual, venho por meio deste, requerer, nos termos do inciso I, do art. 111, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) que seja encaminhado ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, o Sr. João Azevedo Lins Filho, a minuta da INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI que dispõe sobre a **criação do Banco Público de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário do Estado da Paraíba**, haja vista tratar-se de matéria legislativa de relevante interesse público de largo alcance social.

Sala das Sessões, Plenário Deputado José Mariz, 22 de maio de 2019.


Dr. TACIANO DINIZ
Deputado Estadual



MINUTA

Solicita a criação do Banco Público de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Banco Público de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário do Estado da Paraíba.

Art. 2º As maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres do Estado da Paraíba, habilitados ao atendimento de gestantes, realização de partos e coleta de cordão umbilical, ficam autorizados a coletar o sangue do cordão umbilical de todos os recém-nascidos, abastecendo o Banco Público de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário do Estado da Paraíba.

§ 1º A coleta do sangue do cordão umbilical será realizada somente com o consentimento dos responsáveis legais do recém-nascido.

§ 2º A doação será voluntária, confidencial e nenhuma informação será cedida tanto ao doador quanto ao receptor da unidade de sangue do cordão umbilical.

Art. 3º O material coletado nas unidades de saúde não poderá ser objeto de qualquer transação comercial por parte de qualquer instituição, pública ou privada.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário Deputado José Mariz, 14 de maio de 2019.

Dr. TACIANO DINIZ
Deputado Estadual

Justificação: O sangue do cordão umbilical é utilizado, em muitos centros médicos, para repor a medula nos casos de leucemia, apresentando vantagens em comparação com o material coletado da medula óssea. Tendo em vista isso se mostra relevante a preservação do sangue contido no cordão umbilical para uma futura utilização.

Assim, com o fito de possibilitar o armazenamento e a utilização de amostras de sangue de cordão umbilical no Brasil, foi criado a Rede BrasilCord.

Destaque-se que a disponibilidade de um Banco de Sangue de Cordão Umbilical aumenta de forma significativa a possibilidade de se encontrar doador compatível para o tratamento da Leucemia.

Quando esse mesmo doador localiza-se em território nacional, as chances de haver compatibilidade são aumentadas, o que também ocorre, consequentemente, no caso do doador encontra-se no mesmo Estado do Receptor, ante as características genéticas da população de nosso Torrão.

Assim, a criação do Banco acima referido apresenta inúmeros benefícios para a População Paraibana, por aumentar a possibilidade de se localizar um doador compatível.

Em função da relevância deste projeto peço o apoio das Senhoras e dos Senhores Deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, Plenário Deputado José Mariz, 14 de maio de 2019.

Dr. TACIANO DINIZ
Deputado Estadual